



**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, COM PREVISÃO DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO VISANDO À REDUÇÃO DE MASSA QUE SE ENCAMINHARÁ AO DESTINO FINAL**

**Ref. - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - REVISÃO Novembro/2021**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE: REVITA ENGENHARIA S/A.**

Julgamento, em face ao requerimento formulado pela REVITA ENGENHARIA S.A., de impugnação ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - REVISÃO Novembro/2021, em que se baseia nas determinações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC nº 014652.989.21-1, diante o Voto pelo Eminent Relator, Sr. Conselheiro Renato Martins Costa.

1. Quanto ao item “ii – 1”, que trata da exigência de indicação da agência reguladora, no caso a ARSESP, o Edital contemplou a indicação da Agência Reguladora dos serviços, conforme retificação solicitada no item “e” do Voto do Relator. Neste aspecto o CIVAP está tomando as providências necessárias para a futura contratação da Agência, o que poderá ocorrer apenas após a conclusão do processo licitatório e antecipadamente à assinatura do contrato da concessão, condição para a validade deste, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007. Assim não se caracteriza motivo para a paralisação do certame e republicação do Edital.

2. Quanto ao item “ii – 2”, a Impugnante questiona que, embora atendido o item “g)” do Voto do Relator, retirando como garantia de pagamento valores consignados nas contas do FPM/ICMS, a garantia contratual prevista que abrange 03 (três) contraprestações depositadas em conta específica e administrada por agente fiduciário geraria “insegurança jurídica e financeira às empresas que se interessam pelo objeto concedido”. A garantia constituída tem sido uma forma prevista em vários contratos de parceria público-privada e representa uma possibilidade admitida em lei, embora não seja uma obrigação a constituição de garantia neste tipo de contrato, dado que o art. 8º da Lei Federal nº 11.079/2004, estabeleceu que “As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada **poderão** ser garantidas...”(grifo nosso). Caberá, portanto, ao interessado analisar os riscos decorrentes do contrato e avaliar a conveniência de sua participação. Não existe neste sentido, qualquer ilegalidade que justifique a suspensão do certame e republicação do Edital.

3. Quanto ao item “ii – 3”, que trata da alteração no Edital do número de municípios que firmarão o contrato, item “a)” do Voto do Relator, constante nas Disposições Gerais – item 1.1 do Edital e nos Cadernos Técnico Operacional e Modelagem Econômico-Financeira, a Impugnante questiona que na Minuta de Contrato ainda consta outros 2 municípios não participantes no dos seus itens sendo, no entanto, claro que apenas 14 que estão firmando o contrato, conforme consta nas páginas 60 e 61 da mesma Minuta – Anexo III do Edital. Trata-se de um documento referencial da estrutura do futuro contrato, ainda na forma de minuta e que não prevalece sobre o que especifica o Edital



no seu item 1.1, onde estão definidos os municípios participantes, sendo que tão somente os dados dos mesmos embasaram a modelagem técnica e financeira. Assim, não se caracteriza motivo para a paralisação do certame e republicação do Edital.

4. Quanto ao item “ii – 4”, em que a Impugnante questiona a inexistência da definição de bens reversíveis e a sua metodologia de cálculo, deve-se frisar que o contrato não prevê qualquer transferência de bens, seja do Poder Concedente ao Concessionário ou do Concessionário ao Poder Concedente. A licitante deve realizar atenta leitura de toda a documentação, no sentido de compreender que a responsabilidade de execução dos serviços previstos pela concessionária será do período de início de operação da unidade de tratamento e geração de energia pelos resíduos sólidos urbanos a serem entregues pelos municípios até o final do contrato, quando cessará esta relação contratual, não sendo prevista qualquer entrega de bens, sejam imóveis, instalações ou equipamentos, na medida que podem inclusive não dispor de vida útil que justifique esta transferência ou até mesmo eventuais passivos que possam estar vinculados às atividades e tecnologias de responsabilidade da concessionária. Neste condão, o CIVAP e os municípios participantes do projeto não entendem que exista alguma vantagem em incorporar bens relacionados à prestação dos serviços que estão restritos à responsabilidade exclusiva do prestador dos serviços, enquanto durar o contrato, eximido a Administração Pública desta responsabilidade, inclusive quanto aos processos relacionados com a comercialização de energia. Diante a todo o exposto não existe razão que justifique a suspensão do certame.

5. Quanto ao item “ii – 5”, em que a Impugnante questiona a inexistência de justificação do valor da contraprestação, as providências tomadas forma no sentido de atender ao que estabeleceu o Relator no item “d)” do seu Voto, ou seja, disponibilizar a “composição do valor médio de tonelada de resíduo para disposição final”, o que foi feito e apresentado no item 5.3 da Modelagem Econômico-Financeira, Anexo X do Edital. Neste sentido não

6. No item “ii – 6”, a Impugnante questiona a inexistência de contrato de rateio entre os municípios participantes o CIVAP, embora como mesmo afirma, seja um ponto não acolhido pelo E. Tribunal, como um “fator de insegurança jurídica para o certame”, o que é uma afirmativa errônea uma vez que não há como firmar qualquer contrato de rateio sem que se tenha o valor da contraprestação, o que só será possível após a conclusão do processo licitatório. As Cartas de Intenção firmadas com os municípios aderentes ao projeto já preveem esta futura providência como todos os contratos licitados pelo CIVAP. Não há justificativa neste aspecto que respalde a suspensão do certame.

7. Quanto ao item “ii – 7”, em que a Impugnante questiona o atendimento ao item “c)” do Voto do Relator, em que os estudos apresentem elementos em nível de anteprojeto e insira a ampliação da pesquisa de valores de investimentos, a inclusão nos estudos constantes no item 12 do Anexo X do Edital “Estudos Técnicos de Referência” – Volume I Modelagem Técnico-Operacional e no item 3 do Volume II Modelagem Econômico-Financeira, atendem a estes aspectos. Não há justificativa neste aspecto que respalde a suspensão do certame.



8. Quanto ao item “ii – 8”, em que a Impugnante questiona no texto de um dos anexos dos Estudos Técnicos a presença do termo “resíduos de saúde”, quando o próprio Edital deixa claro que não incluem no objeto do contrato “os resíduos de saúde passíveis de serem classificados como perigosos”. O que deixa evidente esta vedação, não sendo motivo para qualquer questionamento, inclusive pelo o que contém nos estudos onde foram apenas considerados aqueles resíduos atualmente destinados para os aterros sanitários, não contemplando os resíduos de serviços de saúde. Não há justificativa neste aspecto que respalde a suspensão do certame.

9. Quanto ao item “ii – 9”, em que a Impugnante questiona os dados gravimétricos apresentados nos estudos técnicos, com base na média nacional. Trata-se de uma referência em base estatística confiável e no caso presente, onde envolve 14 municípios e previsões a larguíssimo prazo, adequado para efeito de base referencial. Importante ressaltar que as características gravimétricas dos resíduos, seja no início ou ao longo do período contratual, é risco exclusivo da concessionária. Não há justificativa neste aspecto que respalde a suspensão do certame.

10. Quanto ao item “ii – 10”, em que a Impugnante questiona a exigência de ART, a decisão do Relator em seu Voto no item “j)”, solicita a exclusão deste documento, sendo apenas exigido o CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme deixa claro na alínea d.1. do ítem 17.9 a qual não menciona a exigência da apresentação da ART e, portanto, não existe razão para a suspensão do certame.

#### CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, o CIVAP conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assis, 12 de janeiro de 2022

**IDA FRANZOSO DE SOUZA**

**Presidente da Comissão Especial de Licitação**